



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 102/2001

SESSÃO DE 22/01/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001580/97

AI: 1/9708927

RECORRENTE: L. RODRIGUES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARCOS SILVA MONTENEGRO

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Constituição e lançamento de crédito tributário com comprovação material do ilícito fiscal apontado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória, exarada em instância singular. Infringência aos arts. 113 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "a" do respectivo diploma legal. **Recurso voluntário conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

Consta na peça inicial do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de compras, detectada mediante o levantamento de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1996, por ocasião dos trabalhos realizados pelo agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço 9701359.

Tempestivamente, a autuada traz à colação considerações totalmente destituídas de amparo legal e incapazes de ilidirem a ação fiscal, alegando, de início, a nulidade do auto de infração por não conter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, bem como a falta de especificação da quantidade de mercadorias com suas notas fiscais de aquisições e de saídas, implicando em cerceamento do direito de defesa e, no mérito, requer a realização de perícia, por ser inconcebível a omissão apontada na inicial.

A instância singular decidiu pela **Parcial Procedência** da ação fiscal, face a evidência do ilícito fiscal cometido pelo contribuinte, confirmando a acusação fiscal.

Irresignada com a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, comparece aos autos, alegando cerceamento do direito de defesa em razão de não ter recebido as informações complementares, necessárias ao deslinde do litígio.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento dos recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória, exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de omissão de compras relativa ao exercício de 1996, detectada mediante o levantamento de estoque, consubstanciada no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias e planilhas das operações de entradas e saídas, em anexo.

Verifica-se, de plano, a impossibilidade de acolhimento da preliminar de nulidade argüida pelo recorrente em sua peça recurçal, por demonstrar a absoluta falta de coerência de suas alegativas apresentadas em sua defesa e recurso, no último, argüi cerceamento do direito de defesa por não ter recebido as informações complementares, enquanto, na defesa, assevera tê-las recebido, das quais transcreveu trechos “ipsis litteris” em sua peça impugnatória.

No mérito, tem-se o crédito tributário apurado consubstanciado como ilícito fiscal caracterizado pelas entradas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, vez que o agente do Fisco utilizou, para fins de apuração, os documentos de propriedade do contribuinte: Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Apuração do ICMS, as notas fiscais de entradas e de saídas.

Com base nos registros constantes desses documentos, o autuante elaborou as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

O processo em comento não apresenta falhas, posto a infração se encontrar devidamente caracterizada conforme descrita no corpo do Auto de Infração – Omissão de Compras.

No entanto, o feito fiscal requer reparo no tocante ao quantitativo do imposto cobrado, vez que os produtos por estarem sujeitos ao regime de recolhimento antecipado, teve seu imposto recolhido por ocasião das saídas, devendo ser cobrado aqui, apenas o ICMS sobre o estoque remanescente, ou seja, 874 caixas de Aguardente.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, em consonância com o entendimento demonstrado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

É O VOTO.




DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **L.RODRIGUES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer DO RECURSO VOLUNTÁRIO, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

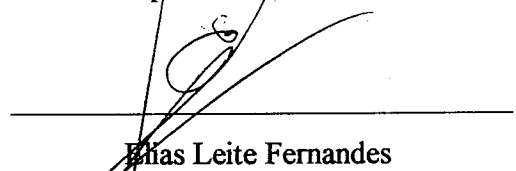
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Fevereiro de 2001.



presidente
Francisco paixão Bezerra Cordeiro



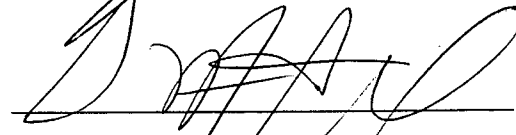
Verônica Gondim Bernardo




Elias Leite Fernandes



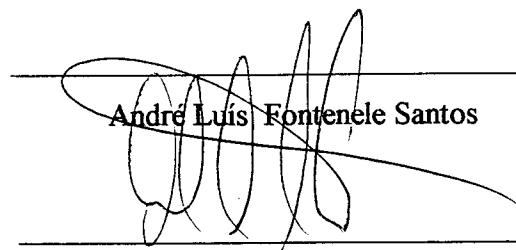
Roberto Sales Farias



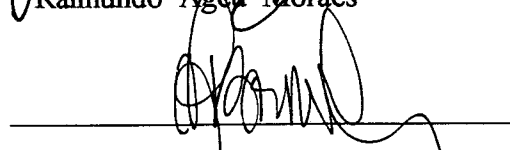
Marcos Antônio Brasil



Raimundo Agen Moraes



André Luis Fontenele Santos



Alfredo Rogério Gomes de Brito



relator
Marcos Silva Montenegro

